



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR: (DO SR. ALDO REBELO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres.

DESPACHO: 06/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 30 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999  
(DO SR. ALDO REBELO)



Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A cremação de cadáveres só poderá ser realizada com a comprovação do exame de DNA da pessoa falecida.

**Art. 2º** A empresa ou instituição que realizar a cremação ficará responsável pela guarda dos resultados dos exames de DNA, com cópia, os quais serão definitivamente preservados.

**Parágrafo único.** Cessadas as atividades da empresa ou instituição responsável, os exames de DNA sob sua guarda serão transferidos para o Instituto Médico Legal do Estado da Federação onde ela se situa.

**Art. 3º** A empresa ou instituição que descumprir a norma do art. 1º desta Lei estará sujeita à multa de até dez (10) vezes o valor cobrado pela cremação e demais cerimônias inerentes ao ato.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cremação de cadáveres vem se firmando como ato último de uma existência, em lugar do sepultamento tradicional.

Com a cremação, em poucas horas, restam apenas as cinzas de um corpo, como único vestígio do que foi um ser humano.

Elimina-se, assim, prova de eventual paternidade, com influência no direito sucessório, gerando problemas de caráter insolúvel.

Para resguardar possíveis lesões a direitos de terceiro, quanto a casos de investigação de paternidade, ou até em matéria penal, apresentamos este Projeto de Lei que resguardará vários interesses, aproveitando-se os avanços científicos colocados à disposição de quem neles possa ter interesse.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 1999.

  
Deputado Aldo Rebelo

Caixa: 34

Lote: 78  
PL Nº 859/1999  
2

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 06/05/99 às 12:45  
Nome J. Pedro  
Ponto 03290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 859/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

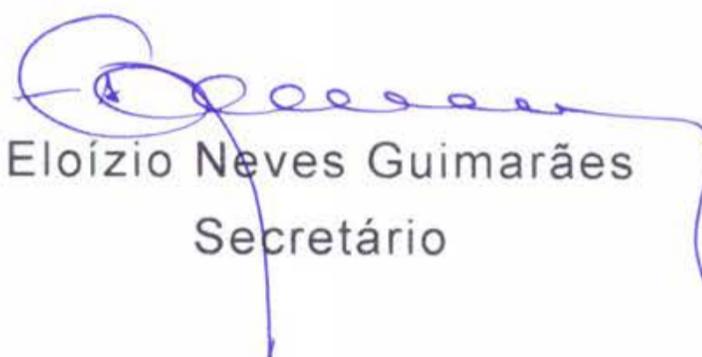


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 859/99**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de junho de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2000 .

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

***PL.-0859/99***

**Autor:** ALDO REBELO (PCdoB/SP)

**Apresentação:** 06/05/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999**

Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres.

**Autor:** Deputado Aldo Rebelo

**Relator:** Deputado Henrique Fontana

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 859, de 1999 pretende permitir a cremação de cadáveres somente após a realização do exame de DNA da pessoa falecida. A empresa ou instituição que realizar a cremação guardará os resultados dos exames e a cópia, que serão preservados em definitivo. No caso de cessação das atividades da empresa ou instituição, ela transferirá os exames para o Instituto Médico Legal do Estado. As empresas infratoras estarão sujeitas a multa de até dez vezes o valor cobrado pela cremação e demais cerimônias.

Em sua justificção, o autor aponta a cremação como cada vez mais corriqueira, podendo, no entanto, eliminar prova de eventual paternidade. A conservaço do DNA defende o direito de terceiros, especialmente em investigaço de paternidade ou em matéria penal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituiço e Justiça e de Redaço analisará a proposiço em seguida.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise tem o mérito de adequar as situações cotidianas à vida moderna. A idéia de preservar o DNA para evitar dificuldades futuras é bastante interessante. Entretanto, propomos aperfeiçoamentos e encaminhamos, em um Substitutivo, algumas das questões que nos ocorreram.

Em primeiro lugar, ponderamos se o exame do DNA seria a melhor forma para possibilitar comparações futuras do material genético. Consultando a Universidade de São Paulo, obtivemos a informação de que é possível proceder somente à extração do DNA e armazená-lo ao invés de realizar todo o teste. Segundo a Prof<sup>a</sup> Lucile Floeter-Winter, do Instituto de Ciências Biomédicas, a comparação deve ser feita usando padrões idênticos, e estes certamente variarão daqui para o futuro. Além disto, a extração é um procedimento fácil e barato, ao contrário do exame do DNA, e ele, uma vez extraído, pode permanecer estocado por longo tempo. Acredita-se que a armazenagem possa ser feita até em papel. Este procedimento reduz sobremaneira os custos e aumenta a eficiência do que se propôs originalmente.

Assim, definimos o custeio deste procedimento como de responsabilidade dos familiares da pessoa cremada e o local para armazenar as amostra extraídas, que sugerimos, pela praticidade, ser junto ao atestado de óbito, com as autoridades competentes. Pretendemos, ainda, propor valores fixos para as penalidades, para propiciar uniformidade nas condutas.

Assim, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 859, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000.

Deputado Henrique Fontana  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999**

Torna obrigatória a conservação prévia de amostra de DNA para a cremação de cadáveres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cremação de cadáveres só poderá ser realizada após a extração e conservação de amostra do DNA da pessoa falecida.

§ 1º. A instituição encarregada da cremação se encarregará da extração da amostra de DNA em laboratório idôneo.

§ 2º. Os custos de realização destes procedimentos serão incluídos no custo global da cremação.



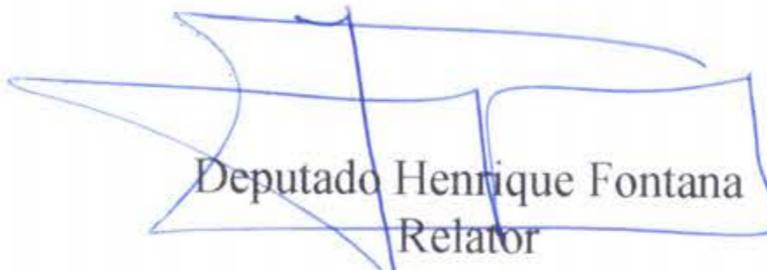
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As amostras do DNA extraído permanecerão armazenados nos órgãos competentes junto ao atestado de óbito.

Art. 3º A empresa ou instituição que descumprir o disposto no art. 1º estará sujeita a multa de 5.000 UFIR cobrada em dobro ou triplo em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

  
Deputado Henrique Fontana  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 859, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana, contra o voto do Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildelfonso Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Torna obrigatória a  
conservação prévia de amostra de  
DNA para a cremação de cadáveres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cremação de cadáveres só poderá ser realizada após a extração e conservação de amostra do DNA da pessoa falecida.

§ 1º A instituição encarregada da cremação se encarregará da extração da amostra de DNA em laboratório idôneo.

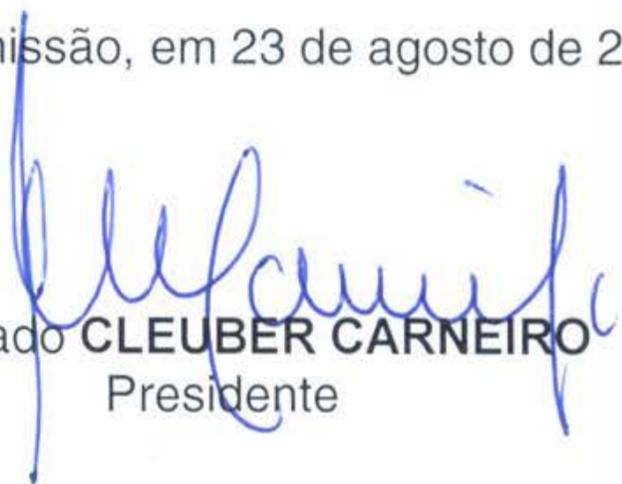
§ 2º Os custos de realização destes procedimentos serão incluídos no custo global da cremação.

Art. 2º As amostras do DNA extraído permanecerão armazenados nos órgãos competentes junto ao atestado de óbito.

Art. 3º A empresa ou instituição que descumprir o disposto no art. 1º estará sujeita a multa de 5.000 UFIR cobrada em dobro ou triplo em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 859-A, DE 1999 (DO SR. ALDO REBELO)

Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 859-A, DE 1999  
(DO SR. ALDO REBELO)**

Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado Jorge Alberto (relator: DEP. HENRIQUE FONTANA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 03/10 / 2000

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA**

Ofício nº 192/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 859, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 78

Caixa: 34  
PL N° 859/1999

14

SECRETARIA - GERAM DA I	
Município	
Ciclo: CCR	n.º 3158/00 I
Data: 3/10/00	Hora: 18: ~
Ass: 	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

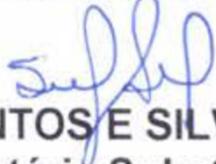
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 859-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000

  
SUELY SANTOS E SILVA MATINS  
Secretária Substituta



## REQ 264/2003

**Autor:** Aldo Rebelo

**Data da  
Apresentação:** 20/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento da PEC 180/99, dos PLs 4502/94, 2861/97, 859/99, 1103/99, 2217/99, 4677/01, 4678/01, 4679/01 e 4681/01, bem como do PRC 1/99. INDEFIRO o desarquivamento do PRC 58/99, por haver sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 4060/98, 4488/98 e 2867/00, em virtude de já terem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 25/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO Nº 264, DE 2003.**  
(Do Sr. Aldo Rebelo)

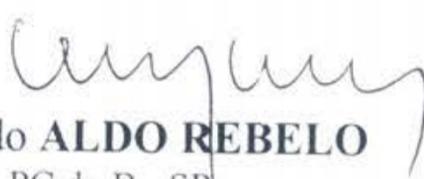
**Requer o desarquivamento de proposições.**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex<sup>a</sup> o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC Nº 180/1999 ✓
- PL Nº 2217/1999 ✓
- PL Nº 4679/2001 ✓
- PL Nº 4681/2001 ✓
- PL Nº 859/1999 ✓
- PL Nº 1103/1999 ✓
- PL Nº 2861/1997 ✓
- PL Nº 2867/2000 .
- PL Nº 4060/1998 .
- PL Nº 4488/1998 .
- PL Nº 4502/1994 ✓
- PRC Nº 0001/1999 ✓
- PRC Nº 0058/1999 .
- PL Nº 4677/2001 ✓
- PL Nº 4678/2001 ✓

Sala das Sessões, em de de 2003.

  
Deputado **ALDO REBELO**  
PC do B - SP

20/02/03



55C6F0A530

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 859, de 1999

(DO SR. ALDO REBELO)

Torna obrigatório o exame prévio de DNA para a cremação de cadáveres.

DESPACHO: 06/05/1999 - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

31/05/1999 - À publicação.

01/06/1999 - À CSSF

14/06/1999 - Distribuído ao Relator Deputado Henrique Fontana

17/06/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

23/06/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto

24/06/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Henrique Fontana

19/05/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável com substitutivo

09/06/2000 - Início do prazo para recebimento de emendas ao substitutivo

16/06/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

23/08/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 859, de 1999, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Fontana, contra o voto do Deputado Jorge Alberto.

24/08/2000 - DCD - LETRA A ✓

25/08/2000 - Encaminhado à CCJR

25/08/2000 - Saída da Comissão

28/08/2000 - Entrada na Comissão

02/10/2000 - LETRA A - PARECER DA CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓

03



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00859 de 1999****Autor(es):**

ALDO REBELO (PCDOB - SP) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME PRÉVIO DE DNA PARA A CREMAÇÃO DE CADÁVERES.

**Explicação da Ementa:****Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, EXAME DE LABORÁTORIO, PADRÃO GENÉTICO, PESSOA FÍSICA, MORTE, HIPÓTESE, CREMAÇÃO, RESPONSABILIDADE, EMPRESA, (IML), ESTADOS.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
24 08 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

06 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALDO REBELO.

31 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 25 05 99 PAG 23515 COL 01.

31 05 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

01 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

14 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP HENRIQUE FONTANA.

17 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**24 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**19 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HENRIQUE FONTANA, COM SUBSTITUTIVO.

**06 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 09  
06 00.

**19 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**23 08 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HENRIQUE FONTANA, COM  
SUBSTITUTIVO, CONTRA O VOTO DO DEP JORGE ALBERTO.

